



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Acrescenta o §4º ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva por parte do agressor.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica acrescido o §4º ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art.24-A.....

§ 4º O disposto no *caput* ensejará a decretação da prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos três anos, 12 mil mulheres foram vítimas de feminicídio e quase 900 mil solicitaram algum tipo de medida protetiva em todo o Brasil. Somente no estado do Rio de Janeiro, no mês de julho de 2019, foram registrados mais de 30 mil pedidos de socorro para mulheres pelo número 190 da Polícia Militar.

Assim, um dos maiores avanços legislativos no combate à violência doméstica, foi a criação e edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em alusão à mulher, símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência, Senhora Maria da Penha.

Embora seja considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo, no que diz respeito ao combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, em que pese a dureza dos procedimentos e das sanções previstas na referida lei, há ainda a necessidade de um aprimoramento e enrijecimento de medidas protetivas com vistas a coibir e combater efetivamente a violência doméstica, dando maior segurança às vítimas ao longo de todo o procedimento judicial.

Não obstante a previsibilidade legal de aplicação de medidas protetivas urgentes, até mesmo com a diligência de uma célere análise de resposta por parte da autoridade judicial, é comum deparar-se com aqueles agressores que descumprem essas medidas e, conseqüentemente, as vítimas voltam a sofrer outras retaliações em face da demora do regular processo judicial, até sua finalização com a condenação (ou não) do indiciado/réu.

Muitas das vezes o Estado tem conhecimento acerca do descumprimento de medidas protetivas urgentes decretadas pela Autoridade Judicial, por parte do agressor, e que desde o início já dão sinais de que a vítima está em perigo, entretanto, a eventual decretação de uma prisão preventiva decorrerá de uma hercúlea discussão acerca do seu cabimento ou não ao caso concreto. Então, uma previsão taxativa, de forma hodierna, poderá coibir e até mesmo representar uma maior proteção à essas vítimas.

Considerando que no estado democrático de direito, que hoje se encontra pautado no ordenamento jurídico pátrio, a prisão preventiva (medida cautelar), prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, é uma exceção à regra, devendo, sempre que possível, ser aplicada às medidas cautelares diversas à prisão, a presente alteração legislativa visa trazer de forma taxativa uma hipótese clara e incontestável de decretação de prisão preventiva.

Neste contexto, a previsão de decretação de prisão preventiva em face do descumprimento de medidas protetivas urgentes, no âmbito da Lei Maria da Penha, em casos de violência doméstica, é de suma importância como forma de frear, coibir e ao menos mitigar os efeitos e os riscos que muitas das vítimas são obrigadas a conviver de forma constante, às sombras do seu algoz (agressor), em que pese terem sido aplicadas medidas protetivas urgentes. É comum que vítimas de violência doméstica venham a aumentar estatísticas de violência doméstica com vítima fatal mesmo com medidas protetivas urgentes decretadas e vigentes, as quais desde sua decretação já denotavam de que o agressor não iria cumpri-las.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

  
Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

(Cidadania/DF)

Apresentação: 29/04/2020 19:48

PL n.2311/2020

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR\_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

